



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº *286* /2012  
76ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.05.2012  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4333/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200709572  
AUTUANTE: MARIA ADRIANA PEREIRA VIEIRA  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: IMOBILIÁRIA SALAZAR PRIMO LTDA.  
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.**

Aquisição de Gasolina Aditivada sem documentação fiscal. Comprovação através do Levantamento da Movimentação de Combustíveis. Período de janeiro e fevereiro de 2006. Apontada infringência ao artigo 139 do Dec. 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da apresentação das notas fiscais de aquisição que motivaram o lançamento. Recurso Oficial conhecido e improvido. Confirmada a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadoria sem documento fiscal – OMISSÃO DE ENTRADA. O contribuinte adquiriu gasolina aditivada, nos meses de janeiro a fevereiro de 2006, sem cobertura de nota fiscal.". Identificada através do Levantamento da movimentação de combustíveis.

Foram apontados como dispositivo legal infringido, o artigo 139 do Dec.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 17.795,40 e MULTA R\$ 19.772,67.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço nº 200715599, Termo de Início de Fiscalização nº 200713506, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 200619063, Levantamento da Movimentação de Combustíveis e cópias do Livro de Movimentação de Combustíveis.

O contribuinte apresentou defesa arguindo a improcedência do auto de infração, haja vista a inobservância, pelos agentes do fisco, da existência das notas fiscais N°s 127945, 128721, 128873, 129057 e 129112, que estavam devidamente escrituradas no Livro de Movimentação de Combustíveis, bem como no Livro de Registro de Entradas.

A julgadora singular declarou a improcedência do feito fiscal após comprovar que as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte coincidem, em número e volume do combustível, com as citadas como ausentes no levantamento da movimentação de combustíveis .

A Consultoria Tributária emitiu Parecer opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de omissão de entrada de gasolina aditivada, identificada Levantamento da Movimentação de Combustíveis, nos meses de janeiro e fevereiro de 2006. Após a decisão de improcedência exarada em primeira instância, o julgador monocrático apresentou recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Verifica-se, empós exame dos autos, que se trata de levantamento de estoques realizado através da análise dos registros da movimentação de combustíveis. Os agentes do fisco verificaram que o contribuinte havia adquirido 25.000 litros de gasolina aditivada através das notas fiscais N°s 127945, 128721, 128873, 129057 e 129112, que estavam devidamente escrituradas no Livro de Movimentação de Combustíveis, bem como no Livro de Registro de Entradas, porém tais documentos não foram



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

apresentados durante a ação fiscal realizada, motivo pelo qual os lançamentos foram considerados ilegítimos. Fato que ocasionou uma diferença de 24.871,28 litros de gasolina aditivada.

Considerando-se que o produto gasolina possui uma margem de ganho e perda de 0,6%, em função da sua volatilidade, a quantidade encontrada através do Levantamento da Movimentação de Combustível é perfeitamente condizente com a soma dos volumes das notas fiscais apontadas como ausentes.

Não obstante os fatos relatados pelos agentes fiscais, verificou-se que o contribuinte em grau de defesa, veio aos autos e apresentou cópia autenticada de todas as notas fiscais listadas como inexistentes pelos agentes do fisco.

Os documentos fiscais apresentados conferem integralmente, inclusive em relação às quantidades identificadas no levantamento, com os apontados nas informações complementares do auto de infração.

Dessarte, não restam dúvidas quanto ao equívoco ocorrido durante a fiscalização, em relação à ausência das notas fiscais, não importando nesta fase recursal quem deu causa ao fato, mas, somente, as provas trazidas aos autos, que dão liquidez e certeza de que a infração não existiu.

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida na Instância singular, declarando a improcedência da ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IMOBILIÁRIA SALAZAR PRIMO LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, de **improcedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de JUNHO de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Cícero Roger Macedo  
Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado  
Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade